



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO –
CRSNSP

223ª Sessão

Recurso nº 6701

Processo SUSEP nº 15414.100825/2009-85

RECORRENTE: DANONE LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade seguradora. Descumprimento contratual devido ao não pagamento de indenização de créditos inadimplidos. Recurso apresentado pela denunciante. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido.

PENALIDADE ORIGINAL: ITENS 3 E 4 – Multa no valor de R\$ 17.000,00 cada um.

BASE NORMATIVA: ITENS 3 E 4 – Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 33, § 1º da Circular SUSEP nº 256/2004.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5632/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, nos termos do voto do Relator, não conhecer do recurso de Danone Ltda.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Fabricio Gatto Lourençone, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária-Executiva, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 28 de janeiro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente


ANDRÉ LEAL FAORO

Relator


JOSÉ EDUARDO DE ARAÚJO DUARTE
Procurador da Fazenda Nacional

556
H

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.100825/2009-85

Recurso ao CRSNSP nº 6701

Recorrente: COFACE do Brasil Seguros de Crédito Interno S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

RELATÓRIO

Processo iniciado por uma reclamação da segurada DANONE Ltda. por não ter conseguido receber as indenizações referentes a quatro sinistros da cobertura de crédito interno.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou improcedente a reclamação em relação aos dois primeiros itens, e procedente com relação aos dois últimos, condenado a seguradora, em cada um deles, na penalidade prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 5º da Resolução CNSP nº 60/2001.

Contra essa decisão, houve dois recursos: um da seguradora e outro da reclamante Danone, insatisfeita com a improcedência dos dois primeiros itens.


O recurso da seguradora, no que se refere ao item 3, no qual a devedora inadimplente era a Indalac Comércio e Representações Ltda., repete argumentos utilizados anteriormente em sua defesa inicial. Segundo ela, o sinistro foi recusado com base na cláusula 1.1 das Condições Gerais, que pressupõe, para a cobertura, a não existência de litígio em relação às notas fiscais não pagas. No caso, houve a negativa por causa de uma ação judicial movida pela Indalac contra a Danone, envolvendo as notas fiscais não pagas.

No que se refere ao item 4, no qual a devedora inadimplente era a Matsuri Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., a negativa se deu por falta de apresentação da confissão de dívida original, o que frustrou a possibilidade da seguradora de realizar a cobrança amigável da dívida, no prazo estabelecido na apólice.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional neste Conselho, em parecer de fls. 550/552, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso da Danone e pelo conhecimento, mas pelo não provimento, do recurso da COFACE.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2015


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Data: 29 / 07 / 2015

Rubrica: Hucianaf.

RECEBIDO
SE/CRSNSP/MF

560
R

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO.

Processo SUSEP nº 15414.100825/2009-85

Recurso ao CRSNSP nº 6701

Recorrente: COFACE do Brasil Seguros de Crédito Interno S/A

Conselheiro Relator: André Leal Faoro

V O T O

Inicialmente, voto pelo não conhecimento do recurso da DANONE.

Como sustentou o parecer da Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e nos termos da jurisprudência dominante neste Conselho, o denunciante é parte ilegítima para recorrer contra decisões aqui proferidas.

Quanto ao recurso da seguradora, o mesmo deve se conhecido.

O recurso da seguradora, no que se refere ao item 3, no qual a devedora inadimplente era a Indalac Comércio e Representações Ltda., repete argumentos utilizados anteriormente em sua defesa inicial. Segundo ela, o sinistro foi recusado com base na cláusula 1.1 das Condições Gerais, que pressupõe, para a cobertura, a não existência de litígio em relação às notas fiscais não pagas. No caso, houve a negativa por causa de uma ação judicial movida pela Indalac contra a Danone, envolvendo as notas fiscais não pagas.

A cláusula 1.1 estabelece:

“1.1 Início da cobertura.

Desde que a entrega das mercadorias ou a prestação de serviços cobertos tenha ocorrido dentro da vigência da apólice, pressupondo a **não existência de litígio em relação às notas fiscais em questão**, a cobertura do seguro de crédito interno proporcionada pela seguradora entrará em vigor:

.....”

A seguradora invocou a existência de um litígio, representado por uma ação judicial movida contra a Danone pela Indalac.

Segundo o parecer técnico de fls. 495, que recomendou procedência da reclamação em relação a este item, a ação em questão não se refere às notas fiscais não pagas, mas a um crédito da Indalac contra a segurada, crédito esse “estranho à cobertura da apólice”.

De fato, vê-se do teor da sentença proferida naquele processo (fls. 487) que a ação teve por objeto discutir a verba referente ao aviso prévio de rescisão contratual, a indenização rescisória de 1/3 das comissões auferidas nos três meses anteriores à rescisão, 1/12 do total recebido durante o contrato de

representação, além de saldo de comissões retidas. A sentença condenou a segurada ao pagamento dessas verbas.

O litígio representado pela referida ação judicial, de fato, não se refere às notas fiscais que deixaram de ser pagas.

Por isso, meu voto, em relação ao item 3, é pelo não provimento do recurso.

No que se refere ao item 4, no qual a devedora inadimplente era a Matsuri Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., a negativa se deu por falta de apresentação da confissão de dívida original, o que frustrou a possibilidade da seguradora de realizar a cobrança amigável da dívida, no prazo estabelecido na apólice.

Da documentação dos autos, deduz-se que houve diversos entendimentos entre a Matsuri e a Danone no sentido de receber o valor das notas fiscais relacionadas às fls. 361, tendo sido até emitidos alguns cheques para liquidação das referidas notas.

Desses entendimentos resultou uma confissão de dívida, cuja cópia foi encaminhada à seguradora. Tanto que às fls. 354 há um e-mail enviado pela seguradora à corretora, no qual há referência a uma tabela constante da "primeira página da confissão".

A dívida da Matsuri decorre do não pagamento das notas fiscais e pode ser comprovada simplesmente pelas próprias notas fiscais não pagas. A confissão de dívida facilitará bastante a cobrança, já que consolida a dívida antes representada por diversos documentos.

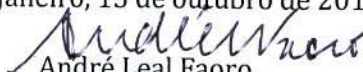
Para uma negociação ou cobrança amigável da dívida, o original da confissão de dívida não é fundamental. Poderia ser importante para uma cobrança judicial. Mas nos entendimentos amigáveis, basta que as partes considerem os valores conhecidos.

Além disso, não há em nenhum dos itens ou cláusulas das Condições Gerais qualquer menção à necessidade de apresentação de confissão de dívida, original ou não.

A seguradora exigiu um documento cuja apresentação não era obrigatória por parte da segurada.

Por tal motivo, meu voto, com relação ao item 4, é pelo não provimento do recurso.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2015


André Leal Faoro
Conselheiro Relator

Recebido em 15/10/2015

